



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER nº 003/22-LICITAÇÃO.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO
OF. nº 657/22- REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2022-
00033 NA FORMA EMERGENCIAL CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 0000116/2022

Emenda: Constitucional,
Administrativo, Procedimento
Licitatório para material de consumo,
dispensa de licitação na forma
emergencial art. 24, IV, possibilidade
jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo para prestação de serviços de manutenção do aterro municipal, conforme nota técnica nº 002/2022, bem como, Processo Judicial nº 0851068-90.2022.8.14.0301 que em sede de MS suspendeu o processo licitatório nº 9/2022-00012 que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço no aterro municipal.

Sabendo do dever legal de licitar, em 09/06/2022 foi adjudicado o Pregão Eletrônico nº 9/2022 - 00012 -SRP para o referido objeto acima descrito, onde, em 24/06/2022 por determinação judicial em sede de liminar foi suspenso.

Sendo assim, respeitando a finalidade e o interesse público específico, e para o fiel cumprimento do **Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2019** assinado pela **Secretaria Municipal de Urbanismo e o MPPA**, onde, concordaram em ajustar uma melhor política ambiental de responsabilidade baseada no desenvolvimento sustentável sanando as irregularidades do aterro do Município de Paragominas.

Neste mesmo sentido, lá em 24/06/2021 no Procedimento Administrativo nº 001625-032/2021 do MPPA ficou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



determinado em Ata de Reunião que o processo Licitatório iria abranger todas as reivindicações tratada no **TAC/MPPA**.

A Administração assim procedeu e realizou o processo licitatório, já mencionado acima, para solucionar tais problemas, todavia, uma das empresas participantes do processo, inconformada, entrou com MS que foi deferido em sede de liminar suspendendo tal procedimento na sua fase de adjudicação.

Em ato contínuo a administração pública, com o propósito de cumprir o prometido junto ao MPPA, e resolver o problema quanto ao aterro do Município, determinou de forma emergencial uma dispensa de licitação até que o processo judicial seja resolvido, pois, o problema só aumenta a cada dia sendo de interesse público tal solução conforme preceitua o próprio MPPA.

Consta no processo de dispensa todos os documentos de instrução necessários, bem como, a justificativa da necessidade emergencial de adquirir os serviços através de dispensa, que são para a manutenção do aterro desta municipalidade.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra (Art. 37, XXI da CF/88) e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 **de Dispensa e de Inexigibilidade**.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao **interesse público específico**, que são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

"nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Considera-se como **situação emergencial**, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por **calamidade pública**, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito **Jessé Torres Pereira Júnior**, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Consoante o já citado **Professor Marçal Justen Filho**, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa - emergência TCU decidiu: "a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário) "

Não se pode esquecer a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no Acórdão 2.019/2010 Plenário.

Assim, a lei 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que, preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de manutenção no aterro municipal acarretará danos incalculáveis à saúde, ao bem estar e ao meio ambiente, sendo que, a omissão da gestão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



pública em tomar uma decisão efetiva ao problema apresentado e ao compromisso assumido no TAC/MPPA irá prejudicar os munícipes e o meio ambiente como bem difuso.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à **seleção mais vantajosa** para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Portanto, se extrai deste processo elementos suficientes para a realização desta dispensa (material e formal), inclusive quanto a formalização de preços abaixo do que seria praticado e proposto pela empresa vencedora do pregão que hora foi suspenso, enaltecendo o **princípio da economicidade**.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, **opinamos pela contratação direta para aquisição do serviço proposto no processo licitatório ora suspenso por decisão judicial, por tratar de assunto de interesse público.**

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado com todos os documentos probatórios, e com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesas.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Paragominas - PA, 18 de Junho de 2022.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação